

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 053/2026.

Institui o Código Municipal de Obras, Edificações, Urbanismo e Infraestrutura Urbana do Município de São Fernando/RN, estabelece normas para o planejamento, licenciamento, execução, fiscalização e utilização das obras públicas e privadas, disciplina o ordenamento do espaço urbano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, no uso de suas atribuições legais, especialmente no art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS, EDIFICAÇÕES, URBANISMO E INFRAESTRUTURA URBANA

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Municipal de Obras, Edificações, Urbanismo e Infraestrutura Urbana, estabelecendo normas gerais para o planejamento, o parcelamento do solo urbano, o licenciamento, a execução, a utilização, a conservação, a fiscalização e a regularização das edificações, obras e equipamentos urbanos existentes ou que venham a ser implantados no território do Município.

Art. 2º Constituem objetivos deste Código:

- I – promover o adequado desenvolvimento urbano;
- II – assegurar a função social da cidade e da propriedade urbana;
- III – garantir condições adequadas de segurança, salubridade, higiene e habitabilidade das edificações;
- IV – promover a acessibilidade universal;
- V – assegurar a mobilidade urbana sustentável;
- VI – proteger o patrimônio ambiental, histórico, cultural e paisagístico;
- VII – disciplinar o uso racional da infraestrutura urbana;
- VIII – garantir a adequada ocupação do solo urbano;
- IX – assegurar a observância das normas técnicas aplicáveis;
- X – promover a melhoria contínua da qualidade do ambiente urbano.

Art. 3º As disposições deste Código aplicam-se às obras públicas e privadas, permanentes ou temporárias, localizadas em área urbana ou de expansão urbana, sem prejuízo da legislação federal, estadual e municipal específica.

Art. 4º As normas deste Código possuem caráter de ordem pública e interesse social, sendo obrigatória sua observância por pessoas físicas, jurídicas, órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A interpretação e aplicação desta Lei observarão os seguintes princípios:

- I – supremacia do interesse público;
- II – desenvolvimento urbano sustentável;
- III – prevenção de riscos urbanos;
- IV – acessibilidade universal;
- V – desenho universal;
- VI – proteção ambiental;
- VII – eficiência administrativa;
- VIII – segurança jurídica;
- IX – planejamento urbano;
- X – participação social;
- XI – função social da propriedade;
- XII – proteção da paisagem urbana;
- XIII – sustentabilidade ambiental;
- XIV – integração das políticas públicas urbanas.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I – obra;
- II – edificação;
- III – reforma;
- IV – ampliação;
- V – reconstrução;
- VI – restauração;
- VII – demolição;
- VIII – lote;

- IX – quadra;
- X – logradouro público;
- XI – passeio público;
- XII – via pública;
- XIII – calçada;
- XIV – meio-fio;
- XV – guia rebaixada;
- XVI – infraestrutura urbana;
- XVII – mobiliário urbano;
- XVIII – área institucional;
- XIX – área verde;
- XX – área pública;
- XXI – alinhamento predial;
- XXII – recuo;
- XXIII – taxa de ocupação;
- XXIV – coeficiente de aproveitamento;
- XXV – área permeável;
- XXVI – acessibilidade;
- XXVII – rota acessível;
- XXVIII – desenho universal;
- XXIX – área de preservação permanente;
- XXX – licenciamento urbanístico.

§ 1º As definições técnicas detalhadas serão estabelecidas em regulamento, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e a legislação federal pertinente.

§ 2º Na inexistência de definição específica neste Código, aplicar-se-ão subsidiariamente os conceitos adotados pela legislação federal, estadual e pelas normas técnicas oficiais vigentes.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao Município:

- I – disciplinar o uso e ocupação do solo urbano;
- II – aprovar projetos de parcelamento do solo;
- III – aprovar projetos arquitetônicos;

- IV – conceder Alvará de Construção;
- V – conceder Alvará de Demolição;
- VI – emitir Certificado de Conclusão de Obra e Habite-se;
- VII – fiscalizar obras e edificações;
- VIII – exercer o poder de polícia administrativa;
- IX – embargar obras irregulares;
- X – interditar edificações quando houver risco à coletividade;
- XI – aplicar sanções administrativas;
- XII – promover a regularização urbanística;
- XIII – preservar o patrimônio ambiental e urbanístico.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei mediante decreto.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 9º São responsáveis pela observância desta Lei:

- I – o proprietário;
- II – o possuidor;
- III – o incorporador;
- IV – o empreendedor;
- V – o construtor;
- VI – o responsável técnico;
- VII – o executor da obra;
- VIII – o condomínio, quando couber.

Art. 10. A aprovação do projeto pelo Município não exclui a responsabilidade civil, administrativa, ambiental, ética e criminal dos responsáveis técnicos e dos proprietários.

Art. 11. Toda obra sujeita à responsabilidade técnica deverá possuir profissional legalmente habilitado, nos termos da legislação federal.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 12. A aplicação deste Código observará, entre outras normas:

- I – a Constituição Federal;

- II – o Estatuto da Cidade;
- III – a legislação de parcelamento do solo urbano;
- IV – a legislação ambiental;
- V – a legislação de saneamento básico;
- VI – a legislação de acessibilidade;
- VII – a legislação de defesa civil;
- VIII – a legislação de prevenção e combate a incêndio;
- IX – a legislação municipal de uso e ocupação do solo;
- X – o Plano Diretor, quando existente.

Art. 13. As obras e edificações deverão atender às normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente aquelas referentes à segurança das edificações, acessibilidade, instalações prediais, desempenho, prevenção contra incêndio, saneamento, drenagem e infraestrutura urbana.

§ 1º A atualização das normas técnicas da ABNT será automaticamente observada pelo Município, independentemente de alteração desta Lei, desde que não contrarie disposição legal expressa.

§ 2º Os requisitos técnicos complementares poderão ser disciplinados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PODER REGULAMENTAR

Art. 14. O Poder Executivo expedirá decretos, instruções normativas, manuais técnicos e formulários necessários à execução deste Código.

Art. 15. Poderão ser regulamentados, entre outros:

- I – padrões construtivos;
- II – calçadas;
- III – acessibilidade;
- IV – sistema viário;
- V – drenagem;
- VI – abastecimento de água;
- VII – esgotamento sanitário;
- VIII – iluminação pública;
- IX – arborização urbana;
- X – mobiliário urbano;
- XI – sinalização urbana;
- XII – licenciamento eletrônico;
- XIII – fiscalização;
- XIV – procedimentos administrativos;
- XV – formulários padronizados.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES FINAIS

Art. 16. Nenhuma obra poderá ser iniciada, modificada, ampliada, demolida ou utilizada em desacordo com as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 17. Em caso de conflito entre normas municipais, prevalecerá aquela que conferir maior proteção à segurança das pessoas, ao interesse público, ao patrimônio ambiental e à acessibilidade.

Art. 18. A interpretação deste Código deverá privilegiar o desenvolvimento urbano sustentável, a proteção ambiental, a inclusão social, a segurança das edificações e a função social da propriedade.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade administrativa competente, observada a legislação vigente, os princípios gerais do Direito Administrativo, o interesse público e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 20. Este Código será complementado pelos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, os quais disciplinarão os aspectos técnicos, operacionais e procedimentais necessários à sua plena execução, sem inovar em matéria reservada à lei.

LIVRO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO, DO SISTEMA VIÁRIO E DA INFRAESTRUTURA URBANA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 21. O parcelamento do solo urbano será disciplinado por esta Lei Complementar, pela legislação federal pertinente, pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, pelo Plano Diretor, quando existente, e pelos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 22. Constituem modalidades de parcelamento do solo:

I – loteamento;

II – desmembramento;

III – remembramento ou unificação de lotes;

IV – desdobro de lote;

V – condomínio edilício, na forma da legislação específica;

VI – outras modalidades admitidas pela legislação federal.

Art. 23. Nenhum parcelamento do solo poderá ser implantado sem prévia aprovação do Município e sem o atendimento às exigências urbanísticas, ambientais e de infraestrutura previstas nesta Lei.

Art. 24. O Município poderá exigir estudos técnicos, pareceres e licenças ambientais sempre que a natureza ou a localização do empreendimento justificar.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 25. O parcelamento do solo deverá assegurar:

- I – crescimento urbano ordenado;
- II – integração ao sistema viário existente;
- III – proteção ambiental;
- IV – mobilidade urbana;
- V – acessibilidade universal;
- VI – implantação de infraestrutura básica;
- VII – segurança dos usuários;
- VIII – preservação da drenagem natural;
- IX – adequada insolação e ventilação das edificações;
- X – racionalidade na ocupação do território.

TÍTULO II

DAS ÁREAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS

Art. 26. Os loteamentos deverão reservar áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos, comunitários e institucionais, observado o percentual estabelecido na legislação específica e em regulamento.

Art. 27. As áreas institucionais deverão possuir localização que favoreça sua utilização pela coletividade e integração ao sistema urbano.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS VERDES

Art. 28. Os empreendimentos deverão reservar áreas verdes destinadas à preservação ambiental, recreação e melhoria da qualidade urbana.

Art. 29. As áreas verdes públicas são inalienáveis enquanto mantiverem sua destinação legal.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS NÃO EDIFICÁVEIS

Art. 30. São consideradas áreas não edificáveis aquelas protegidas por legislação ambiental, de segurança, defesa civil ou interesse público.

Art. 31. É vedado o parcelamento do solo:

- I – em Áreas de Preservação Permanente;
- II – em áreas sujeitas a inundações, erosões ou deslizamentos;
- III – em áreas contaminadas;
- IV – em áreas que ofereçam risco à população;

V – em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, adutoras, linhas de transmissão e demais equipamentos públicos, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela legislação específica.

TÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO I

DA HIERARQUIA DAS VIAS

Art. 32. O sistema viário municipal compreenderá:

I – vias arteriais;

II – vias coletoras;

III – vias locais;

IV – vias de circulação restrita;

V – vias rurais;

VI – ciclovias e ciclofaixas;

VII – passeios públicos;

VIII – áreas destinadas à circulação de pedestres.

Art. 33. A classificação das vias observará critérios de mobilidade, segurança viária, volume de tráfego, integração urbana e planejamento territorial.

CAPÍTULO II

DO ARRUAMENTO

Art. 34. Todo novo loteamento deverá prever sistema viário compatível com o crescimento futuro da cidade.

Art. 35. O traçado das vias deverá observar:

I – continuidade da malha urbana;

II – integração com bairros vizinhos;

III – segurança da circulação;

IV – acessibilidade;

V – drenagem adequada;

VI – arborização;

VII – iluminação pública;

VIII – preservação ambiental.

Art. 36. As dimensões mínimas das vias, passeios, canteiros centrais, raios de curvatura, retornos, cul-de-sac, faixas de rolamento e demais elementos técnicos serão definidos em regulamento.

TÍTULO IV

DOS PASSEIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS CALÇADAS

Art. 37. Todo imóvel urbano servido por via pavimentada deverá possuir passeio público executado e conservado pelo proprietário, observadas as normas deste Código.

Art. 38. Os passeios públicos deverão assegurar:

I – acessibilidade universal;

II – circulação segura;

III – continuidade da rota acessível;

IV – escoamento das águas pluviais;

V – implantação de arborização urbana;

VI – instalação de mobiliário urbano, quando permitido.

Art. 39. É proibida qualquer intervenção que impeça ou dificulte a livre circulação de pedestres.

Art. 40. As especificações técnicas relativas às calçadas serão estabelecidas em regulamento, observadas as normas da ABNT.

TÍTULO V

DOS ACESSOS AOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DOS ACESSOS DE VEÍCULOS E PEDESTRES

Art. 41. Os acessos de veículos e pedestres deverão preservar a continuidade do passeio público e atender aos critérios de segurança e acessibilidade.

Art. 42. A execução de rampas, rebaixamentos de meio-fio, guias rebaixadas e acessos às garagens dependerá da observância dos padrões definidos pelo Município.

Art. 43. É vedada a construção de obstáculos, degraus, muretas, floreiras, correntes, postes particulares ou quaisquer elementos que comprometam a circulação de pedestres.

TÍTULO VI

DA INFRAESTRUTURA URBANA

CAPÍTULO I

DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Art. 44. Todo parcelamento do solo deverá contemplar a implantação da infraestrutura urbana básica.

Art. 45. Considera-se infraestrutura urbana básica:

I – sistema de abastecimento de água potável;

II – sistema de esgotamento sanitário;

III – drenagem de águas pluviais;

IV – pavimentação das vias;

V – meio-fio e sarjetas;

VI – iluminação pública;

VII – rede de distribuição de energia elétrica;

VIII – arborização urbana;

IX – sinalização viária;

X – equipamentos de acessibilidade.

Art. 46. O Município poderá exigir outras obras de infraestrutura em razão das características do empreendimento.

CAPÍTULO II

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 47. Os novos parcelamentos deverão ser atendidos por sistema público de abastecimento de água sempre que houver disponibilidade técnica da concessionária competente.

Art. 48. Na inexistência de rede pública, poderão ser admitidas soluções individuais ou coletivas, observadas a legislação sanitária e a aprovação dos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 49. Os empreendimentos deverão ser interligados ao sistema público de esgotamento sanitário sempre que este estiver disponível.

Art. 50. Na inexistência de rede pública, será admitida solução individual ou coletiva ambientalmente adequada, previamente aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 51. É proibido o lançamento de efluentes sanitários em galerias pluviais, cursos d'água, terrenos baldios ou qualquer local inadequado.

CAPÍTULO IV

DA DRENAGEM URBANA

Art. 52. Todo empreendimento deverá adotar medidas destinadas ao adequado manejo das águas pluviais.

Art. 53. O Município poderá exigir sistemas de retenção, infiltração, amortecimento ou outras soluções de drenagem urbana sustentável.

CAPÍTULO V

DA ENERGIA ELÉTRICA

Art. 54. Os empreendimentos deverão prever infraestrutura para distribuição de energia elétrica em conformidade com as normas da concessionária responsável.

Art. 55. O Município poderá exigir a implantação subterrânea das redes em áreas definidas por regulamento ou por interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 56. Os loteamentos deverão contemplar projeto de iluminação pública aprovado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII

DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 57. Os empreendimentos deverão prever infraestrutura destinada às redes de telecomunicações, observadas as normas federais e municipais.

TÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 58. O sistema viário, os passeios públicos, as praças, os parques e demais espaços de uso coletivo deverão garantir acessibilidade universal.

Art. 59. Os projetos de parcelamento do solo deverão contemplar rotas acessíveis interligando equipamentos públicos, áreas verdes, passeios e vias de circulação.

Art. 60. As exigências técnicas de acessibilidade serão disciplinadas em regulamento, observadas a Lei Brasileira de Inclusão, a legislação federal pertinente e as normas técnicas da ABNT.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para aprovação de projetos de parcelamento do solo, fixando os documentos, estudos, projetos e especificações técnicas exigíveis.

Art. 62. O Município poderá instituir manual técnico de urbanização contendo padrões de pavimentação, arborização, passeios públicos, acessibilidade, drenagem, iluminação, sinalização, mobiliário urbano e demais elementos complementares.

Art. 63. O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, ambiental e penal cabíveis.

Art. 64. Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento do solo as disposições da legislação federal pertinente e dos regulamentos municipais.

LIVRO III

DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 65. A execução, reforma, ampliação, reconstrução, regularização, mudança de uso, demolição ou qualquer intervenção em edificações dependerá de prévio licenciamento pelo Município, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 66. O licenciamento urbanístico constitui ato administrativo vinculado ao atendimento da legislação urbanística, ambiental, sanitária, de acessibilidade, segurança das edificações e demais normas aplicáveis.

Art. 67. Nenhuma obra sujeita ao licenciamento poderá ser iniciada sem a emissão do respectivo Alvará de Construção ou do ato administrativo equivalente.

Art. 68. O licenciamento municipal não substitui licenças, autorizações ou aprovações exigidas pelos órgãos federais, estaduais ou concessionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO

Art. 69. O Município poderá expedir:

- I – Certidão de Viabilidade Urbanística;
- II – Aprovação de Projeto Arquitetônico;
- III – Alvará de Construção;
- IV – Alvará de Reforma;
- V – Alvará de Ampliação;
- VI – Alvará de Demolição;
- VII – Licença para Obras Temporárias;
- VIII – Licença para Movimento de Terra;
- IX – Certidão de Regularização;
- X – Carta de Habite-se;
- XI – Certidão de Conclusão de Obra;
- XII – outros atos administrativos previstos em regulamento.

TÍTULO II

DOS PROJETOS

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO

Art. 70. Os projetos sujeitos ao licenciamento deverão ser apresentados ao Município acompanhados da documentação exigida em regulamento.

Art. 71. Os projetos deverão conter os elementos necessários à análise urbanística, arquitetônica e técnica da edificação.

Art. 72. O Poder Executivo disciplinará, por decreto, a documentação mínima, os formulários, os memoriais, os estudos técnicos e os procedimentos administrativos.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 73. Os projetos e obras sujeitos à responsabilidade técnica deverão possuir profissional legalmente habilitado.

Art. 74. A responsabilidade técnica deverá ser comprovada mediante apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente previsto em lei.

Art. 75. A aprovação municipal não implica reconhecimento da qualidade técnica do projeto nem transfere ao Município a responsabilidade por sua execução.

TÍTULO III

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO

Art. 76. O Alvará de Construção será concedido quando o projeto atender às exigências deste Código e da legislação aplicável.

Art. 77. O Alvará conterá, no mínimo:

I – identificação do imóvel;

II – identificação do proprietário;

III – identificação do responsável técnico;

IV – natureza da obra;

V – prazo de validade;

VI – demais informações definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DA VALIDADE

Art. 78. O Alvará de Construção terá prazo de validade fixado em regulamento, podendo ser prorrogado mediante requerimento fundamentado.

Art. 79. A paralisação da obra por período superior ao estabelecido em regulamento poderá ensejar a revisão ou o cancelamento da licença.

TÍTULO IV

DAS OBRAS DISPENSADAS DE LICENÇA

CAPÍTULO I

DAS HIPÓTESES

Art. 80. Poderão ser dispensadas de licenciamento, na forma do regulamento, as obras de reduzido impacto urbanístico, desde que não comprometam a segurança, a salubridade, a acessibilidade ou o patrimônio público.

Art. 81. A dispensa de licenciamento não afasta o dever de observância das normas técnicas, urbanísticas, ambientais e de segurança.

TÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES DE PROJETO

CAPÍTULO I

DAS MODIFICAÇÕES

Art. 82. Qualquer alteração substancial do projeto aprovado dependerá de autorização prévia do Município.

Art. 83. Alterações de pequena relevância poderão ser disciplinadas em regulamento.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO

Art. 84. Durante a execução da obra deverão permanecer disponíveis, para fins de fiscalização:

I – Alvará de Construção;

II – projeto aprovado;

III – documentos de responsabilidade técnica;

IV – demais documentos exigidos em regulamento.

Art. 85. O proprietário e o responsável técnico deverão adotar medidas destinadas à segurança da obra, dos trabalhadores, dos imóveis vizinhos e da coletividade.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 86. As obras paralisadas deverão permanecer em condições adequadas de segurança, higiene e estabilidade.

Art. 87. O Município poderá determinar medidas corretivas sempre que houver risco à população.

TÍTULO VII

DA CONCLUSÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I

DO HABITE-SE

Art. 88. Concluída a obra, o interessado deverá requerer a expedição da Carta de Habite-se ou da Certidão de Conclusão de Obra, conforme o caso.

Art. 89. A emissão do Habite-se dependerá da verificação do atendimento às exigências legais e regulamentares.

Art. 90. O Poder Executivo poderá disciplinar procedimentos simplificados para edificações de pequeno porte.

TÍTULO VIII

DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS OBRAS EXISTENTES

Art. 91. As edificações executadas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado poderão ser objeto de regularização, desde que atendam às condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 92. Não serão passíveis de regularização as obras:

I – executadas em áreas de risco;

II – construídas em Áreas de Preservação Permanente, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

III – que comprometam a segurança pública;

IV – que inviabilizem a acessibilidade obrigatória;

V – que contrariem normas de ordem pública.

TÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO ELETRÔNICO

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DIGITAIS

Art. 93. O Município poderá instituir sistema eletrônico para protocolo, análise, aprovação, emissão de licenças, fiscalização e acompanhamento dos processos administrativos relativos às obras e edificações.

Art. 94. Os documentos digitais produzirão os mesmos efeitos jurídicos dos documentos físicos, observada a legislação específica.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos relativos ao licenciamento das obras, podendo instituir modelos padronizados de requerimentos, formulários, declarações, certidões e licenças.

Art. 96. A aprovação de projeto ou a emissão de licença não afasta a responsabilidade do proprietário, do construtor e do responsável técnico pelo cumprimento da legislação vigente.

Art. 97. O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, ambiental e penal cabíveis.

LIVRO IV

DA EXECUÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 98. Toda edificação deverá ser executada em conformidade com o projeto aprovado pelo Município, observadas as disposições deste Código, da legislação aplicável e das normas técnicas vigentes.

Art. 99. As obras deverão ser conduzidas de forma a garantir a segurança das pessoas, das edificações vizinhas, do patrimônio público, do meio ambiente e da coletividade.

Art. 100. O proprietário, o possuidor, o construtor e o responsável técnico responderão solidariamente pela observância das disposições deste Código, sem prejuízo das responsabilidades individuais previstas em lei.

CAPÍTULO II

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 101. O canteiro de obras deverá permanecer organizado, sinalizado e protegido, de forma a preservar a segurança dos trabalhadores, dos pedestres e dos imóveis vizinhos.

Art. 102. O Município poderá exigir o fechamento do terreno, a instalação de tapumes, passarelas de proteção, sinalização provisória e demais medidas preventivas, conforme regulamento.

Art. 103. É proibida a ocupação irregular de vias, calçadas e logradouros públicos, salvo mediante autorização expressa do Município.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA SEGURANÇA

Art. 104. As edificações deverão oferecer condições adequadas de estabilidade, resistência estrutural, segurança contra acidentes, proteção contra incêndio e durabilidade.

Art. 105. Os projetos e a execução das obras deverão observar as normas técnicas aplicáveis aos sistemas estruturais, fundações, instalações prediais e segurança das edificações.

CAPÍTULO II

DA SALUBRIDADE

Art. 106. Toda edificação deverá assegurar condições adequadas de higiene, ventilação, iluminação natural, conforto ambiental e salubridade.

Art. 107. O Poder Executivo regulamentará os requisitos mínimos relativos às condições ambientais internas das edificações.

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

Art. 108. As edificações públicas e privadas de uso coletivo deverão assegurar acessibilidade universal, observadas a legislação federal e as normas técnicas da ABNT.

Art. 109. As edificações residenciais multifamiliares atenderão às exigências de acessibilidade previstas na legislação específica.

Art. 110. Os critérios técnicos relativos às rotas acessíveis, rampas, elevadores, sanitários acessíveis, vagas reservadas, comunicação acessível e demais elementos serão definidos em regulamento.

TÍTULO III

DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS

Art. 111. As fundações e estruturas deverão ser dimensionadas e executadas conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 112. É vedada a execução de obras que comprometam a estabilidade das edificações vizinhas ou do patrimônio público.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES E COBERTURAS

Art. 113. As vedações, coberturas, fechamentos e demais elementos construtivos deverão assegurar desempenho compatível com a utilização da edificação.

Art. 114. O regulamento estabelecerá os requisitos técnicos mínimos para materiais, revestimentos e sistemas construtivos.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 115. As instalações elétricas, hidrossanitárias, de gás, combate a incêndio, telecomunicações e demais instalações prediais deverão observar as normas técnicas e a regulamentação específica.

Art. 116. As ligações às redes públicas dependerão da aprovação das concessionárias competentes, quando exigido.

TÍTULO IV

DOS RECUOS, ALINHAMENTOS E OCUPAÇÃO DOS LOTES

CAPÍTULO I

DOS RECUOS

Art. 117. Toda edificação deverá respeitar os alinhamentos, recuos, afastamentos e demais parâmetros urbanísticos estabelecidos neste Código, na legislação de uso e ocupação do solo e em regulamento.

Art. 118. Os parâmetros urbanísticos poderão variar em razão da zona urbana, da natureza da ocupação e da classificação da via pública.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 119. A ocupação do lote observará limites destinados à preservação da ventilação, iluminação natural, permeabilidade do solo e qualidade ambiental.

Art. 120. Os índices urbanísticos serão disciplinados em regulamento ou na legislação municipal específica.

TÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO

Art. 121. As edificações destinadas ao comércio, indústria, serviços, educação, saúde, hospedagem, lazer, culto religioso, esporte e demais atividades de uso coletivo atenderão às exigências específicas estabelecidas neste Código e em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

Art. 122. As edificações pertencentes ao Município ou destinadas à prestação de serviços públicos deverão observar integralmente os princípios da acessibilidade universal, sustentabilidade, eficiência energética e segurança.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 123. As edificações industriais dependerão de compatibilidade urbanística, ambiental e sanitária, além das licenças exigidas pelos órgãos competentes.

TÍTULO VI

DAS OBRAS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DOS MUROS, CERCAS E FECHAMENTOS

Art. 124. Os muros, cercas, gradis e demais elementos de fechamento observarão padrões de segurança, visibilidade, acessibilidade e integração com o espaço urbano, conforme regulamento.

CAPÍTULO II

DAS PISCINAS, RESERVATÓRIOS E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES

Art. 125. Piscinas, reservatórios, cisternas, caixas d'água, pergolados, coberturas leves e demais estruturas acessórias deverão atender aos requisitos de segurança e às normas técnicas aplicáveis.

TÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA MANUTENÇÃO

Art. 126. Os proprietários, possuidores ou responsáveis pelas edificações deverão mantê-las em condições adequadas de conservação, estabilidade, segurança, higiene e salubridade.

Art. 127. O Município poderá determinar a realização de obras de conservação sempre que verificar risco à coletividade.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES ABANDONADAS

Art. 128. As edificações abandonadas, deterioradas ou em estado de ruína poderão ser objeto de notificação para recuperação, interdição ou demolição, na forma deste Código.

TÍTULO VIII

DA SUSTENTABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS BOAS PRÁTICAS CONSTRUTIVAS

Art. 129. O Município incentivará a adoção de soluções sustentáveis nas edificações, especialmente quanto à eficiência energética, economia de água, aproveitamento de águas pluviais, utilização de fontes renováveis de energia e gestão adequada dos resíduos da construção civil.

Art. 130. O Poder Executivo poderá instituir incentivos e programas voltados à construção sustentável, observada a legislação específica.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. Os requisitos técnicos referentes aos materiais, métodos construtivos, desempenho das edificações, segurança estrutural, instalações prediais, conforto ambiental, acessibilidade, eficiência energética e sustentabilidade serão disciplinados por decreto do Poder Executivo, observadas as normas técnicas vigentes.

Art. 132. O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às medidas administrativas e às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, ambiental e penal cabíveis.

LIVRO V

DA INFRAESTRUTURA URBANA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 133. A infraestrutura urbana constitui serviço público essencial ao desenvolvimento sustentável do Município e compreenderá os sistemas destinados ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana, manejo de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, pavimentação, mobilidade, arborização urbana, telecomunicações e demais equipamentos urbanos.

Art. 134. Toda obra pública ou privada deverá ser planejada de forma compatível com a infraestrutura existente ou prevista para a área.

Art. 135. Os empreendimentos deverão observar os princípios da sustentabilidade, eficiência, segurança, universalização dos serviços públicos e proteção do patrimônio urbano.

TÍTULO II

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA PÚBLICO

Art. 136. As edificações situadas em áreas atendidas por rede pública de abastecimento de água deverão promover sua ligação ao sistema oficial, observadas as normas da concessionária competente.

Art. 137. A utilização de soluções individuais somente será admitida quando inexistente rede pública ou mediante autorização do órgão competente.

Art. 138. É proibida qualquer intervenção que comprometa a qualidade, a segurança ou a regularidade do sistema público de abastecimento de água.

TÍTULO III

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA COLETIVO

Art. 139. As edificações localizadas em áreas servidas por rede pública de esgotamento sanitário deverão promover sua interligação ao sistema público.

Art. 140. Na inexistência de rede pública poderão ser adotadas soluções individuais ou coletivas aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 141. É proibido o lançamento de esgoto sanitário:

I – em galerias de águas pluviais;

II – em vias públicas;

III – em terrenos baldios;

IV – em cursos d'água;

V – em áreas de preservação ambiental;

VI – em qualquer local não autorizado pela legislação ambiental.

TÍTULO IV

DA DRENAGEM URBANA

CAPÍTULO I

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 142. Os empreendimentos deverão adotar soluções destinadas ao adequado escoamento, retenção, infiltração ou amortecimento das águas pluviais.

Art. 143. Os projetos deverão preservar, sempre que possível, a drenagem natural do terreno.

Art. 144. O Poder Executivo poderá exigir sistemas complementares de drenagem urbana sustentável para empreendimentos de maior porte.

TÍTULO V

DA ENERGIA ELÉTRICA

CAPÍTULO I

DAS REDES ELÉTRICAS

Art. 145. A implantação das redes de distribuição de energia elétrica observará as normas da concessionária responsável e da legislação vigente.

Art. 146. O Município poderá exigir a implantação subterrânea das redes em áreas definidas por regulamento, por interesse urbanístico, histórico, turístico ou paisagístico.

Art. 147. Nenhuma obra poderá comprometer a integridade das redes públicas de energia elétrica.

TÍTULO VI

DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL

Art. 148. Os novos loteamentos deverão prever projeto de iluminação pública compatível com o sistema municipal.

Art. 149. O Município poderá estabelecer padrões mínimos de eficiência energética e de sustentabilidade para os sistemas de iluminação pública.

TÍTULO VII

DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS REDES DE DADOS

Art. 150. Os empreendimentos deverão prever infraestrutura destinada às redes de telecomunicações, internet e transmissão de dados, conforme regulamentação específica.

Art. 151. O Município poderá exigir a implantação de dutos subterrâneos destinados às redes de telecomunicações nos novos parcelamentos do solo.

TÍTULO VIII

DA PAVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 152. As vias públicas integrantes de novos loteamentos deverão ser entregues ao Município com infraestrutura compatível com os padrões estabelecidos em regulamento.

Art. 153. O Município definirá, mediante decreto, os padrões de pavimentação, meios-fios, sarjetas, passeios públicos e demais elementos do sistema viário.

TÍTULO IX

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 154. O Município promoverá a arborização urbana como instrumento de melhoria da qualidade ambiental, conforto térmico, paisagismo e sustentabilidade.

Art. 155. Os projetos de urbanização deverão contemplar áreas destinadas à arborização, observadas as normas técnicas e ambientais.

Art. 156. A supressão de árvores em áreas públicas dependerá de autorização do órgão municipal competente, observado o disposto na legislação ambiental.

TÍTULO X

DA MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I

DA INFRAESTRUTURA DE CIRCULAÇÃO

Art. 157. A implantação da infraestrutura urbana observará os princípios da mobilidade sustentável e da acessibilidade universal.

Art. 158. Os projetos urbanos deverão assegurar a integração entre vias públicas, passeios, ciclovias, equipamentos públicos e áreas de circulação de pedestres.

TÍTULO XI

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

DA DESTINAÇÃO

Art. 159. Os resíduos provenientes das obras deverão receber destinação ambientalmente adequada, conforme a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 160. É proibido o descarte de resíduos da construção civil em vias públicas, áreas verdes, corpos hídricos, terrenos baldios ou locais não licenciados.

Art. 161. O Município poderá exigir Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para empreendimentos definidos em regulamento.

TÍTULO XII

DA PROTEÇÃO DAS REDES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS INTERVENÇÕES

Art. 162. Qualquer intervenção em redes públicas de infraestrutura dependerá de autorização do órgão competente ou da concessionária responsável.

Art. 163. O responsável pela obra responderá pelos danos causados às redes públicas e aos serviços delas decorrentes.

TÍTULO XIII

DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA EXECUTADAS POR PARTICULARES

CAPÍTULO I

DA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 164. As obras de infraestrutura executadas por particulares destinadas ao uso público poderão ser incorporadas ao patrimônio municipal, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 165. A incorporação dependerá de vistoria técnica e do recebimento definitivo pelo Município.

TÍTULO XIV

DA REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA

CAPÍTULO I

DOS PADRÕES

Art. 166. Os requisitos técnicos relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, pavimentação, energia elétrica, iluminação pública, arborização, telecomunicações, resíduos sólidos e demais sistemas de infraestrutura serão disciplinados por decreto do Poder Executivo, observadas as normas da ABNT, das concessionárias de serviços públicos e da legislação específica.

Art. 167. O Poder Executivo poderá editar manuais técnicos, especificações padronizadas, cadernos de encargos e normas complementares para execução das obras de infraestrutura urbana.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168. Os empreendimentos que não atenderem às exigências de infraestrutura previstas neste Livro não poderão obter licença para implantação, ampliação ou funcionamento, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 169. O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, ambiental e penal cabíveis.

LIVRO VI

DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DA MOBILIDADE INCLUSIVA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 170. A acessibilidade constitui direito fundamental e requisito obrigatório para o planejamento, projeto, construção, ampliação, reforma, utilização e manutenção das edificações, espaços públicos, mobiliário urbano, vias públicas e equipamentos de uso coletivo.

Art. 171. O Município promoverá a eliminação das barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e tecnológicas, assegurando igualdade de oportunidades e autonomia às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 172. A aplicação deste Livro observará os princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – inclusão social;

III – igualdade de oportunidades;

IV – desenho universal;

V – autonomia;

VI – segurança;

VII – mobilidade urbana sustentável;

VIII – acessibilidade universal.

TÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE URBANÍSTICA

CAPÍTULO I

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 173. As vias públicas, praças, parques, jardins, equipamentos urbanos, áreas de lazer e demais espaços públicos deverão garantir circulação segura e acessível.

Art. 174. Os projetos de urbanização deverão prever rotas acessíveis interligando os equipamentos públicos e privados de uso coletivo.

Art. 175. As especificações técnicas relativas às rotas acessíveis serão definidas em regulamento, observadas as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO II

DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 176. As calçadas deverão assegurar circulação contínua, livre de obstáculos e acessível a todas as pessoas.

Art. 177. O proprietário do imóvel responderá pela construção, conservação e manutenção do passeio público localizado em sua testada, observados os padrões estabelecidos pelo Município.

Art. 178. É proibida a instalação de qualquer obstáculo que dificulte ou impeça a circulação de pedestres.

Art. 179. Os padrões construtivos das calçadas serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

Art. 180. Toda edificação pública deverá garantir acessibilidade integral às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 181. As edificações públicas existentes deverão ser gradativamente adaptadas, conforme planejamento do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária, sem prejuízo das prioridades estabelecidas em lei.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES PRIVADAS

Art. 182. As edificações privadas de uso coletivo e as edificações multifamiliares deverão observar as normas de acessibilidade previstas na legislação federal e neste Código.

Art. 183. As reformas ou ampliações deverão contemplar, sempre que tecnicamente viável e legalmente exigível, as adaptações necessárias à acessibilidade.

CAPÍTULO III

DOS SANITÁRIOS ACESSÍVEIS

Art. 184. As edificações de uso coletivo deverão disponibilizar sanitários acessíveis sempre que exigido pela legislação federal e pelas normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS RESERVADAS

Art. 185. Os estacionamentos públicos e privados de uso coletivo deverão reservar vagas destinadas às pessoas com deficiência e às pessoas idosas, na forma da legislação federal.

TÍTULO IV

DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 186. O mobiliário urbano deverá ser instalado de forma a preservar a circulação de pedestres e a acessibilidade universal.

Art. 187. Bancos, lixeiras, postes, floreiras, abrigos de passageiros, sinalização, telefones públicos e demais equipamentos deverão atender às normas de acessibilidade.

TÍTULO V

DA SINALIZAÇÃO ACESSÍVEL

CAPÍTULO I

DA COMUNICAÇÃO

Art. 188. O Município promoverá, gradativamente, a implantação de sistemas de comunicação acessível nos edifícios públicos e espaços de uso coletivo.

Art. 189. Os critérios técnicos relativos à sinalização visual, tátil, sonora e demais recursos de comunicação acessível serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO VI

DA MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I

DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 190. O sistema viário deverá priorizar a circulação segura de pedestres, pessoas com deficiência, ciclistas e demais usuários da via pública.

Art. 191. Os projetos de infraestrutura urbana deverão prever travessias acessíveis, rebaixamentos de guias, faixas de pedestres e demais dispositivos de mobilidade inclusiva.

TÍTULO VII

DOS EVENTOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA ACESSIBILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 192. Os eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo deverão garantir condições mínimas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 193. O Município poderá exigir plano de acessibilidade como condição para o licenciamento de eventos de grande porte.

TÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS E RESPONSÁVEIS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 194. Os proprietários, possuidores, responsáveis técnicos, construtores, administradores e síndicos deverão assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade previstas neste Código.

Art. 195. Nenhuma intervenção poderá reduzir as condições de acessibilidade existentes em edificação ou espaço público, salvo nos casos autorizados em lei e acompanhados de medidas compensatórias.

TÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 196. Compete ao Município fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade, podendo realizar vistorias, notificações, inspeções e demais atos de polícia administrativa.

Art. 197. Verificada irregularidade, o responsável será notificado para promover as adequações no prazo fixado pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções previstas neste Código.

TÍTULO X

DA REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 198. O Poder Executivo regulamentará os aspectos técnicos relativos à acessibilidade, observando a legislação federal vigente e as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 199. Os projetos sujeitos à aprovação municipal deverão demonstrar, quando exigido em regulamento, o atendimento às normas de acessibilidade mediante documentação técnica específica.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200. A aprovação de projetos, a concessão de licenças, a emissão de Alvará de Construção ou de Carta de Habite-se dependerão da observância das normas de acessibilidade previstas neste Código, na legislação federal e na regulamentação municipal, quando aplicável.

Art. 201. O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

LIVRO VII

DO MEIO AMBIENTE URBANO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 202. O planejamento, a ocupação e a utilização do solo urbano deverão observar os princípios da sustentabilidade ambiental, da prevenção, da precaução, da função socioambiental da propriedade, da resiliência urbana e do desenvolvimento sustentável.

Art. 203. Constituem objetivos deste Livro:

- I – proteger o patrimônio ambiental do Município;
- II – promover a qualidade ambiental urbana;
- III – prevenir riscos ambientais;
- IV – compatibilizar o desenvolvimento urbano com a conservação dos recursos naturais;
- V – assegurar qualidade de vida à população;
- VI – incentivar soluções sustentáveis na implantação das edificações e da infraestrutura urbana.

TÍTULO II

DAS ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO

Art. 204. A ocupação do solo deverá respeitar as áreas protegidas pela legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 205. É vedada a implantação de edificações em Áreas de Preservação Permanente, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação vigente e mediante licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 206. O Município poderá instituir áreas de interesse ambiental, paisagístico ou ecológico destinadas à proteção dos recursos naturais e à melhoria da qualidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE RISCO

Art. 207. É proibida a implantação de edificações em áreas sujeitas a alagamentos, deslizamentos, erosões ou outros riscos geológicos ou hidrológicos, ressalvadas as intervenções de interesse público devidamente autorizadas.

Art. 208. O Município poderá determinar estudos geotécnicos, hidrológicos, ambientais ou de estabilidade sempre que houver risco potencial à segurança da população.

TÍTULO III

DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 209. Os cursos d'água, lagoas, açudes, nascentes e demais recursos hídricos existentes no território municipal deverão ser preservados na forma da legislação ambiental.

Art. 210. É proibido o lançamento de resíduos sólidos, efluentes ou substâncias poluentes em corpos hídricos sem o devido tratamento e autorização dos órgãos competentes.

Art. 211. O Município promoverá ações destinadas à recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos urbanos.

TÍTULO IV

DA ARBORIZAÇÃO E DAS ÁREAS VERDES

CAPÍTULO I

DA VEGETAÇÃO URBANA

Art. 212. A arborização urbana constitui patrimônio ambiental do Município e será objeto de planejamento permanente.

Art. 213. Os projetos de urbanização deverão prever áreas verdes, arborização das vias públicas e medidas destinadas à melhoria do conforto ambiental.

Art. 214. A poda, supressão, transplante ou substituição de árvores dependerão de autorização do órgão municipal competente, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 215. O Poder Executivo poderá instituir programas permanentes de arborização urbana e de recuperação de áreas degradadas.

TÍTULO V

DA DRENAGEM E DO CONTROLE DAS ÁGUAS PLUVIAIS

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DAS ÁGUAS

Art. 216. Os projetos de parcelamento do solo e de edificações deverão adotar medidas destinadas ao adequado manejo das águas pluviais.

Art. 217. O Município incentivará soluções de drenagem urbana sustentável, visando reduzir enchentes, erosões e assoreamentos.

Art. 218. O regulamento poderá estabelecer critérios para reservatórios de retenção, infiltração, pavimentos permeáveis e outras soluções ambientalmente adequadas.

TÍTULO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 219. A gestão dos resíduos sólidos observará os princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Art. 220. Os geradores responderão pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de obras, demolições, reformas e demais atividades urbanas.

Art. 221. O Município poderá exigir Plano de Gerenciamento de Resíduos para empreendimentos definidos em regulamento.

TÍTULO VII

DA POLUIÇÃO URBANA

CAPÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 222. É vedada a realização de atividades que provoquem poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica, do solo ou qualquer forma de degradação ambiental em desacordo com a legislação vigente.

Art. 223. O Município poderá estabelecer limites, critérios e procedimentos para prevenção e controle das diversas formas de poluição ambiental.

TÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES SUSTENTÁVEIS

CAPÍTULO I

DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 224. O Município incentivará a adoção de técnicas construtivas sustentáveis, incluindo:

I – captação e aproveitamento de águas pluviais;

II – eficiência energética;

III – utilização de energias renováveis;

IV – aumento da permeabilidade do solo;

V – arborização dos lotes;

VI – telhados verdes e soluções baseadas na natureza, quando tecnicamente viáveis;

VII – reutilização de materiais e redução da geração de resíduos.

Art. 225. O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo às edificações sustentáveis, observada a disponibilidade financeira e a legislação tributária.

TÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA INTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 226. O licenciamento urbanístico deverá observar, quando exigível, as licenças e autorizações ambientais expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 227. O Município poderá exigir estudos ambientais compatíveis com a natureza, o porte e o potencial impacto do empreendimento.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES PERMANENTES

Art. 228. O Município promoverá programas permanentes de educação ambiental voltados ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação dos espaços públicos e à preservação do patrimônio ambiental urbano.

Art. 229. As ações de educação ambiental poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

TÍTULO XI

DA REGULAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 230. O Poder Executivo regulamentará os aspectos técnicos relativos à proteção ambiental urbana, à arborização, à drenagem, às áreas verdes, à gestão de resíduos, à sustentabilidade das edificações e aos demais temas previstos neste Livro.

Art. 231. Os regulamentos observarão a legislação federal, estadual, as normas técnicas aplicáveis e as diretrizes dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias institucionais para implementação das políticas de proteção do meio ambiente urbano.

Art. 233. O descumprimento das disposições deste Livro sujeitará o infrator às medidas administrativas e às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

LIVRO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 234. Compete ao Município exercer o Poder de Polícia Administrativa para assegurar o cumprimento deste Código, da legislação urbanística, ambiental e edilícia, bem como proteger a segurança, a salubridade, a acessibilidade, a mobilidade urbana, o patrimônio público e o meio ambiente.

Art. 235. O exercício do Poder de Polícia compreende, entre outras medidas:

- I – fiscalização;
- II – vistoria;
- III – inspeção;
- IV – notificação;
- V – lavratura de auto de infração;
- VI – embargo de obras;
- VII – interdição de edificações;
- VIII – apreensão de materiais e equipamentos, quando autorizada em lei;
- IX – demolição administrativa;
- X – aplicação de multas;
- XI – adoção de medidas cautelares.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES FISCAIS

Art. 236. A fiscalização será exercida por servidores públicos investidos em cargo ou função com competência legal para o exercício do Poder de Polícia.

Art. 237. Os agentes fiscais terão livre acesso às obras, edificações e demais locais sujeitos à fiscalização, observadas as garantias constitucionais relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 238. Os agentes fiscais poderão requisitar documentos, projetos, licenças, memoriais, laudos técnicos e demais elementos necessários à fiscalização.

TÍTULO II

DAS VISTORIAS E INSPEÇÕES

CAPÍTULO I

DAS VISTORIAS

Art. 239. O Município poderá realizar vistorias de ofício ou mediante provocação de interessado.

Art. 240. As vistorias terão por finalidade verificar:

- I – a conformidade da obra com o projeto aprovado;

- II – o atendimento às normas de segurança;
- III – o cumprimento das normas de acessibilidade;
- IV – as condições ambientais;
- V – a regularidade das edificações;
- VI – a existência de risco à coletividade.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 241. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições deste Código ou de sua regulamentação.

Art. 242. Respondem pela infração, conforme o caso:

- I – o proprietário;
- II – o possuidor;
- III – o responsável técnico;
- IV – o construtor;
- V – o incorporador;
- VI – o empreendedor;
- VII – o administrador da edificação;
- VIII – qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática da infração.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 243. As infrações classificam-se em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves;
- IV – gravíssimas.

Art. 244. A classificação considerará:

- I – o risco à vida e à integridade física;
- II – o dano ao patrimônio público;
- III – o dano ambiental;
- IV – a reincidência;

V – a vantagem obtida pelo infrator;

VI – a extensão do dano causado.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES

Art. 245. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – notificação para regularização;

III – multa;

IV – multa diária;

V – embargo;

VI – interdição;

VII – cassação do Alvará;

VIII – cassação do Habite-se obtido mediante fraude;

IX – demolição administrativa;

X – execução subsidiária das medidas necessárias, às expensas do infrator.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 246. As multas serão fixadas conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a reincidência e o potencial dano ao interesse público.

Art. 247. Os valores das multas serão estabelecidos em Anexo deste Código e poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, observado índice oficial de correção monetária.

CAPÍTULO III

DO EMBARGO

Art. 248. O embargo será determinado sempre que a obra:

I – estiver sendo executada sem licença;

II – contrariar o projeto aprovado;

III – oferecer risco à segurança;

IV – causar dano ambiental;

V – desrespeitar decisão administrativa.

Art. 249. O embargo poderá ser parcial ou total.

CAPÍTULO IV

DA INTERDIÇÃO

Art. 250. A interdição será aplicada quando a utilização da edificação representar risco à segurança, à saúde pública ou ao interesse coletivo.

CAPÍTULO V

DA DEMOLIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 251. O Município poderá determinar a demolição administrativa de obra ou edificação quando:

- I – houver risco iminente à coletividade;
- II – inexistir possibilidade de regularização;
- III – houver descumprimento de ordem administrativa definitiva.

Art. 252. Sempre que possível, será assegurado ao interessado prazo para regularização antes da adoção da medida prevista no artigo anterior, ressalvadas as hipóteses de risco iminente.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 253. Verificada irregularidade sanável, o Município expedirá notificação para que o responsável promova a regularização no prazo fixado pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 254. Persistindo a irregularidade ou tratando-se de infração que dispense prévia notificação, será lavrado Auto de Infração.

Art. 255. O Auto de Infração conterá, no mínimo:

- I – identificação do autuado;
- II – local da infração;
- III – descrição dos fatos;
- IV – fundamento legal;
- V – sanção aplicada;
- VI – prazo para defesa.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 256. O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 257. A apresentação da defesa não impedirá a adoção de medidas cautelares necessárias à proteção da coletividade.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 258. Das decisões administrativas caberá recurso à autoridade superior, na forma do regulamento.

Art. 259. O recurso será recebido, em regra, sem efeito suspensivo, salvo disposição expressa da autoridade competente quando inexistente risco ao interesse público.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS URGENTES

Art. 260. Havendo risco iminente à segurança das pessoas, ao patrimônio público ou ao meio ambiente, a autoridade competente poderá adotar medidas cautelares imediatas, independentemente da instauração prévia do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa em momento oportuno.

Art. 261. As medidas cautelares poderão incluir isolamento da área, suspensão da obra, evacuação da edificação e outras providências indispensáveis à eliminação do risco.

TÍTULO VII

DA REINCIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DOS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 262. Constituem circunstâncias agravantes:

- I – reincidência;
- II – fraude;
- III – embaraço à fiscalização;
- IV – dano ao patrimônio público;
- V – dano ambiental.

Art. 263. Constituem circunstâncias atenuantes:

- I – regularização espontânea da infração;
- II – colaboração com a fiscalização;
- III – inexistência de dano efetivo;
- IV – boa-fé do infrator.

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 264. O não cumprimento das decisões administrativas autorizará o Município a executar diretamente as medidas necessárias, cobrando do infrator os respectivos custos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 265. As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa e cobradas na forma da legislação aplicável.

TÍTULO IX

DA REGULAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 266. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de fiscalização, os modelos de autos, notificações, termos de embargo, interdição, demolição, recursos administrativos e demais atos necessários à execução deste Livro.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 267. A atuação fiscal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa.

Art. 268. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observados os princípios do Direito Administrativo e a legislação vigente.

LIVRO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 269. Este Código aplica-se a todas as obras, edificações, parcelamentos do solo, equipamentos urbanos, infraestrutura urbana, espaços públicos e privados de uso coletivo situados no território do Município, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 270. As normas deste Código são de ordem pública e interesse social, prevalecendo sobre disposições particulares incompatíveis com sua finalidade.

Art. 271. A aprovação de projetos, a emissão de licenças, autorizações, alvarás, certidões ou demais atos administrativos não exime os proprietários, responsáveis técnicos, construtores ou empreendedores do cumprimento da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERPRETAÇÃO

Art. 272. A interpretação deste Código observará os princípios da legalidade, da função social da propriedade, da sustentabilidade ambiental, da segurança das edificações, da acessibilidade universal, da prevenção de riscos urbanos e da supremacia do interesse público.

Art. 273. Os casos omissos serão decididos pela autoridade administrativa competente, observados:

- I – a legislação federal;
- II – a legislação estadual;
- III – a legislação municipal;
- IV – as normas técnicas oficiais vigentes;
- V – os princípios gerais do Direito Administrativo.

CAPÍTULO III

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 274. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar mediante decreto, expedindo normas técnicas, procedimentos administrativos, formulários, manuais e instruções necessárias à sua fiel execução.

Art. 275. Poderão ser editados, entre outros, regulamentos relativos a:

- I – licenciamento urbanístico;
- II – aprovação de projetos;
- III – sistema viário;
- IV – parcelamento do solo;
- V – calçadas;
- VI – acessibilidade;
- VII – infraestrutura urbana;
- VIII – drenagem;
- IX – abastecimento de água;
- X – esgotamento sanitário;
- XI – arborização urbana;
- XII – iluminação pública;
- XIII – fiscalização;
- XIV – procedimentos administrativos;
- XV – modelos de documentos oficiais.

Art. 276. As alterações das normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicar-se-ão automaticamente aos procedimentos administrativos disciplinados por este Código, ressalvadas as matérias reservadas à lei.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO COM OUTRAS LEIS

Art. 277. Este Código será aplicado em conjunto com:

- I – a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II – a Lei de Parcelamento do Solo;
- III – o Plano Diretor, quando existente;
- IV – a legislação ambiental;
- V – a legislação tributária municipal;
- VI – as normas de defesa civil;
- VII – as demais normas urbanísticas aplicáveis.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Art. 278. As edificações regularmente licenciadas antes da vigência desta Lei Complementar permanecem válidas, não sendo obrigatória sua adaptação às novas exigências, salvo quando:

- I – houver ampliação;
- II – houver mudança de uso;
- III – ocorrer reforma de grande porte;
- IV – houver risco à segurança;
- V – existir determinação legal específica relativa à acessibilidade, segurança ou proteção ambiental.

Art. 279. As edificações executadas sem licença poderão ser objeto de regularização, desde que preencham os requisitos previstos neste Código e na legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ANDAMENTO

Art. 280. Os processos administrativos protocolados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar poderão ser concluídos conforme a legislação vigente à época do protocolo, salvo manifestação expressa do interessado pela aplicação deste Código, desde que não haja prejuízo ao interesse público.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS PARA REGULAMENTAÇÃO

Art. 281. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei Complementar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não editados os regulamentos, aplicam-se subsidiariamente as normas técnicas vigentes e a legislação federal e estadual pertinente.

CAPÍTULO IV

DA ADEQUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 282. O Poder Executivo promoverá a adequação dos procedimentos administrativos, dos sistemas informatizados, dos formulários e dos atos normativos internos necessários à implementação deste Código.

Art. 283. O Município poderá instituir programa permanente de capacitação dos servidores responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e gestão urbana.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 284. O Município poderá editar manuais técnicos, cadernos de especificações, cartilhas orientativas, procedimentos operacionais e demais documentos destinados à correta aplicação deste Código, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 285. Os documentos previstos no artigo anterior terão caráter orientativo ou complementar, não podendo inovar em matéria reservada à lei.

CAPÍTULO VI

DA REVOGAÇÃO

Art. 286. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as normas municipais incompatíveis com este Código.

CAPÍTULO VII

DA VIGÊNCIA

Art. 287. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput destina-se à adaptação da Administração Pública Municipal, dos profissionais responsáveis, das concessionárias de serviços públicos e dos particulares às disposições deste Código.

CAPÍTULO VIII

DA PADRONIZAÇÃO DA INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 288. Para fins de isonomia e dissuasão à desobediência desta Lei, no Anexo I estão previstas a classificação das infrações e penalidades com a mesma padronização em todos os livros.

Parágrafo único. As infrações são classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

Art. 289. O fator de variabilidade relativamente a mesma infração depende do grau de efeito do ato infracional, devidamente registrado pelo fiscal.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 01 de outubro de 2026. 67.º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA

Prefeito Municipal

ANEXO I - TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

LIVRO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Código	Infração	Classificação	Multa (UFSF)	Medida Administrativa	Reincidência
LI-001	Descumprir as disposições gerais estabelecidas neste Código quando não houver penalidade específica prevista.	Leve	10 a 20	Advertência e notificação	+50%
LI-002	Executar atividade de construção, reforma, ampliação ou demolição em desacordo com os princípios gerais deste Código.	Média	21 a 40	Notificação para regularização	Dobro
LI-003	Iniciar atividade sujeita ao Código sem observar as exigências legais preliminares.	Grave	41 a 80	Embargo da atividade	Dobro
LI-004	Descumprir determinação expedida pela autoridade municipal competente.	Grave	41 a 80	Embargo e multa diária	Dobro
LI-005	Deixar de atender às notificações administrativas no prazo estabelecido.	Média	21 a 40	Nova notificação e multa diária	+100%
LI-006	Omitir informações obrigatórias prestadas ao Município.	Grave	41 a 80	Suspensão do processo administrativo até regularização	Dobro
LI-007	Apresentar informação falsa ou incompleta em processo administrativo.	Gravíssima	81 a 160	Cassação da licença e comunicação aos órgãos competentes	Dobro
LI-008	Utilizar documento adulterado ou falsificado perante a Administração Municipal.	Gravíssima	81 a 160	Cassação da licença e representação à autoridade policial	Dobro
LI-009	Impedir ou dificultar a ação fiscalizatória dos agentes públicos.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LI-010	Recusar o acesso do fiscal ao imóvel ou obra durante a fiscalização.	Grave	41 a 80	Embargo até realização da inspeção	Dobro
LI-011	Descumprir embargo ou interdição regularmente impostos.	Gravíssima	81 a 160	Cassação do alvará e multa diária	Dobro
LI-012	Descumprir termo de ajustamento ou compromisso firmado com o Município.	Grave	41 a 80	Execução das obrigações e multa diária	Dobro
LI-013	Executar obra ou serviço colocando em risco a segurança pública.	Gravíssima	81 a 160	Interdição imediata	Dobro
LI-014	Causar dano ao patrimônio público durante execução de obra.	Gravíssima	81 a 160	Reparação integral do dano	Dobro
LI-015	Descumprir obrigação acessória prevista neste Código sem enquadramento específico.	Leve	10 a 20	Advertência	+50%

ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

LIVRO II – DO PARCELAMENTO DO SOLO, DO SISTEMA VIÁRIO E DA INFRAESTRUTURA URBANA

Código	Infração	Classificação	Multa (UFSF)	Medida Administrativa	Reincidência
LII-001	Executar parcelamento do solo sem aprovação municipal.	Gravíssima	81 a 160	Embargo da obra, interdição e regularização compulsória	Dobro
LII-002	Comercializar lotes de parcelamento não aprovado pelo Município.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e comunicação aos órgãos competentes	Dobro
LII-003	Implantar loteamento sem o respectivo registro imobiliário, quando exigido pela legislação.	Gravíssima	81 a 160	Suspensão da comercialização	Dobro
LII-004	Alterar projeto urbanístico aprovado sem autorização municipal.	Grave	41 a 80	Embargo parcial ou total	Dobro
LII-005	Suprimir ou reduzir áreas públicas, áreas verdes ou áreas institucionais previstas no projeto aprovado.	Gravíssima	81 a 160	Recomposição obrigatória e embargo	Dobro
LII-006	Executar abertura, prolongamento ou modificação de vias públicas sem autorização.	Gravíssima	81 a 160	Paralisação imediata e recomposição da área	Dobro

LII-007	Obstruir, reduzir ou impedir a livre circulação em vias públicas.	Grave	41 a 80	Remoção imediata do obstáculo	+100%
LII-008	Implantar meio-fio, calçada ou pavimentação em desacordo com o projeto aprovado.	Média	21 a 40	Correção obrigatória	+50%
LII-009	Executar pavimentação com materiais ou técnicas em desacordo com as especificações aprovadas.	Grave	41 a 80	Refazimento da obra	Dobro
LII-010	Executar obras de drenagem urbana em desacordo com o projeto aprovado.	Grave	41 a 80	Correção imediata	Dobro
LII-011	Obstruir galerias, bueiros, sarjetas ou dispositivos de drenagem urbana.	Grave	41 a 80	Desobstrução imediata	+100%
LII-012	Lançar águas servidas ou pluviais diretamente sobre vias públicas ou imóveis vizinhos.	Grave	41 a 80	Adequação obrigatória	Dobro
LII-013	Executar ligação clandestina à rede pública de drenagem.	Gravíssima	81 a 160	Desfazimento da ligação e multa	Dobro
LII-014	Danificar redes públicas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem ou energia durante execução de obras.	Gravíssima	81 a 160	Reparação integral do dano	Dobro
LII-015	Executar movimentação de terra causando assoreamento ou danos às vias públicas.	Grave	41 a 80	Recuperação ambiental	Dobro
LII-016	Executar cortes ou aterros sem contenção adequada, colocando em risco imóveis vizinhos ou vias públicas.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LII-017	Depositar materiais de construção sobre vias públicas sem autorização.	Média	21 a 40	Remoção imediata	+50%
LII-018	Danificar passeio público durante execução de obras.	Média	21 a 40	Reconstrução às expensas do infrator	Dobro
LII-019	Executar calçadas em desacordo com os padrões municipais.	Média	21 a 40	Adequação obrigatória	+50%
LII-020	Executar rebaixamento irregular de meio-fio.	Média	21 a 40	Recomposição	+50%
LII-021	Implantar infraestrutura urbana em desacordo com as normas técnicas municipais.	Grave	41 a 80	Correção obrigatória	Dobro
LII-022	Não executar as obras de infraestrutura obrigatórias do loteamento dentro do prazo legal.	Gravíssima	81 a 160	Suspensão da comercialização dos lotes	Dobro
LII-023	Deixar de implantar redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem ou iluminação pública quando exigidas.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e obrigação de fazer	Dobro
LII-024	Impedir a fiscalização das obras de infraestrutura urbana.	Gravíssima	81 a 160	Embargo da obra	Dobro
LII-025	Descumprir determinação técnica relativa ao parcelamento do solo, sistema viário ou infraestrutura urbana.	Grave	41 a 80	Multa diária e embargo, se necessário	Dobro

ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

LIVRO III – DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

Código	Infração	Classificação	Multa (UFSF)	Medida Administrativa	Reincidência
LIII-001	Iniciar obra sem Alvará de Construção, quando exigido.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato da obra	Dobro
LIII-002	Executar obra com Alvará de Construção vencido.	Grave	41 a 80	Suspensão da obra até renovação	Dobro
LIII-003	Prosseguir obra após o vencimento da licença sem solicitar renovação.	Grave	41 a 80	Embargo da obra	Dobro

LIII-004	Executar obra em desacordo com o projeto arquitetônico aprovado.	Grave	41 a 80	Embargo parcial ou total até regularização	Dobro
LIII-005	Alterar área construída, número de pavimentos, afastamentos ou taxa de ocupação sem aprovação municipal.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e exigência de aprovação ou demolição da parte irregular	Dobro
LIII-006	Alterar a destinação da obra licenciada sem autorização do Município.	Grave	41 a 80	Suspensão da licença	Dobro
LIII-007	Executar reforma ou ampliação sujeita a licenciamento sem a devida licença.	Grave	41 a 80	Embargo da intervenção	Dobro
LIII-008	Executar demolição sem licença municipal, quando exigida.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e responsabilização pelos danos causados	Dobro
LIII-009	Demolir bem protegido por legislação específica sem autorização do órgão competente.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e comunicação aos órgãos competentes	Dobro
LIII-010	Executar obra em desacordo com as condicionantes estabelecidas no licenciamento.	Grave	41 a 80	Suspensão da licença até regularização	Dobro
LIII-011	Não manter o Alvará de Construção disponível no canteiro de obras quando exigido.	Leve	10 a 20	Advertência e prazo para apresentação	+50%
LIII-012	Não manter no local da obra cópia do projeto aprovado, quando exigido.	Leve	10 a 20	Advertência	+50%
LIII-013	Impedir ou dificultar a fiscalização durante a execução da obra.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LIII-014	Descumprir notificação expedida pela fiscalização municipal.	Grave	41 a 80	Multa diária após o prazo concedido	Dobro
LIII-015	Descumprir embargo administrativo regularmente imposto.	Gravíssima	81 a 160	Cassação da licença e embargo reforçado	Dobro
LIII-016	Apresentar projeto ou documento técnico com informações falsas para obtenção de licença.	Gravíssima	81 a 160	Cassação da licença e comunicação aos órgãos competentes	Dobro
LIII-017	Utilizar licença expedida para outro imóvel ou empreendimento.	Gravíssima	81 a 160	Cassação da licença	Dobro
LIII-018	Prosseguir obra após a cassação do Alvará de Construção.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato e multa diária	Dobro
LIII-019	Executar obra em desacordo com o alinhamento oficial aprovado.	Grave	41 a 80	Correção obrigatória ou demolição da parte irregular	Dobro
LIII-020	Executar obra em desacordo com os recuos obrigatórios.	Grave	41 a 80	Adequação ou demolição parcial	Dobro
LIII-021	Executar obra em desacordo com o coeficiente de aproveitamento permitido.	Gravíssima	81 a 160	Regularização ou demolição da área excedente	Dobro
LIII-022	Executar obra em desacordo com a taxa máxima de ocupação permitida.	Grave	41 a 80	Adequação obrigatória	Dobro
LIII-023	Ocupar edificação antes da emissão do Habite-se, quando obrigatório.	Grave	41 a 80	Interdição até regularização	Dobro
LIII-024	Utilizar edificação sem Certificado de Conclusão ou documento equivalente exigido pela legislação municipal.	Grave	41 a 80	Interdição administrativa	Dobro
LIII-025	Solicitar Habite-se mediante declaração ou documento falso.	Gravíssima	81 a 160	Cassação da licença e comunicação aos órgãos competentes	Dobro
LIII-026	Não comunicar ao Município a paralisação da obra quando a legislação exigir essa comunicação.	Média	21 a 40	Notificação para regularização	+50%
LIII-027	Reiniciar obra paralisada sem a devida revalidação da licença, quando exigida.	Grave	41 a 80	Embargo da obra	Dobro
LIII-028	Descumprir prazo estabelecido para regularização da obra licenciada.	Média	41 a 80	Multa diária até o cumprimento	+100%
LIII-029	Descumprir qualquer obrigação acessória prevista neste Livro, sem sanção específica.	Leve	10 a 20	Advertência	+50%

LIII-030	Reincidir em infração de licenciamento já definitivamente julgada.	Gravíssima	81 a 160	Regularização da licença	Dobro
----------	--	------------	----------	--------------------------	-------

ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

LIVRO IV – DA EXECUÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Código	Infração	Classificação	Multa (UFSF)	Medida Administrativa	Reincidência
LIV-001	Executar obra em desacordo com as normas técnicas ou com o projeto aprovado.	Grave	41 a 80	Embargo parcial ou total	Dobro
LIV-002	Iniciar a execução da obra antes da implantação das medidas obrigatórias de segurança.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LIV-003	Não instalar tapume, isolamento ou proteção da obra quando obrigatórios.	Grave	41 a 80	Notificação e embargo, se houver risco	Dobro
LIV-004	Ocupar passeio público com materiais de construção sem autorização.	Média	21 a 40	Remoção imediata	+50%
LIV-005	Depositar entulho ou resíduos em vias públicas ou áreas não autorizadas.	Grave	41 a 80	Remoção imediata e reparação dos danos	Dobro
LIV-006	Não manter o canteiro de obras em condições adequadas de limpeza e organização.	Média	21 a 40	Notificação para regularização	+50%
LIV-007	Executar fundações em desacordo com o projeto estrutural aprovado.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e exigência de laudo técnico	Dobro
LIV-008	Executar estrutura com alteração não autorizada do projeto estrutural.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e perícia técnica	Dobro
LIV-009	Utilizar materiais incompatíveis com as especificações técnicas do projeto.	Grave	41 a 80	Substituição obrigatória dos materiais	Dobro
LIV-010	Executar obra comprometendo a estabilidade de imóvel vizinho.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e adoção imediata de medidas de contenção	Dobro
LIV-011	Executar escavações sem as medidas de contenção exigidas.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LIV-012	Não proteger edificações vizinhas durante escavações ou demolições.	Gravíssima	81 a 160	Embargo da obra	Dobro
LIV-013	Executar aterros ou cortes colocando em risco pessoas ou bens.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e estabilização obrigatória	Dobro
LIV-014	Executar cobertura em desacordo com as exigências técnicas previstas no Código.	Grave	41 a 80	Correção obrigatória	Dobro
LIV-015	Executar impermeabilização obrigatória em desacordo com as normas técnicas.	Média	21 a 40	Correção da execução	+50%
LIV-016	Instalar equipamentos permanentes sem observância das exigências técnicas municipais.	Grave	41 a 80	Adequação obrigatória	Dobro
LIV-017	Executar instalações prediais em desacordo com as normas técnicas aplicáveis.	Grave	41 a 80	Correção obrigatória	Dobro
LIV-018	Não adotar medidas para evitar queda de materiais sobre logradouros públicos.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LIV-019	Permitir risco à integridade física de trabalhadores, moradores ou transeuntes em razão da execução da obra.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LIV-020	Não sinalizar adequadamente obra que interfira na circulação de veículos ou pedestres.	Grave	41 a 80	Regularização imediata	Dobro
LIV-021	Executar obra em desacordo com as exigências de proteção contra incêndio previstas no projeto aprovado.	Gravíssima	81 a 160	Embargo até adequação	Dobro

LIV-022	Executar fechamento do lote ou muro em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Código.	Média	21 a 40	Adequação obrigatória	+50%
LIV-023	Não recompor passeio público danificado durante a execução da obra.	Média	21 a 40	Reconstrução às expensas do infrator	Dobro
LIV-024	Danificar bens públicos durante a execução da obra.	Gravíssima	81 a 160	Reparação integral e multa	Dobro
LIV-025	Descumprir determinação técnica emitida pela fiscalização durante a execução da obra.	Grave	41 a 80	Embargo, se necessário	Dobro
LIV-026	Prosseguir a execução da obra após embargo administrativo.	Gravíssima	81 a 160	Cassação da licença e multa diária	Dobro
LIV-027	Impedir ou dificultar a fiscalização da execução da obra.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LIV-028	Não promover a estabilização da obra em situação de risco iminente.	Gravíssima	81 a 160	Interdição e execução subsidiária pelo Município, quando cabível	Dobro
LIV-029	Executar demolição parcial durante a obra sem observância das medidas de segurança exigidas.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LIV-030	Descumprir obrigação técnica prevista neste Livro sem penalidade específica.	Leve	10 a 20	Advertência ou notificação	+50%

ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

LIVRO V – DA INFRAESTRUTURA URBANA

Código	Infração	Classificação	Multa (UFSF)	Medida Administrativa	Reincidência
LV-001	Executar obras de infraestrutura urbana sem autorização municipal, quando exigida.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LV-002	Executar obras de infraestrutura em desacordo com o projeto aprovado.	Grave	41 a 80	Embargo até regularização	Dobro
LV-003	Danificar ou comprometer redes públicas de abastecimento de água.	Gravíssima	81 a 160	Reparação integral do dano	Dobro
LV-004	Danificar redes públicas de esgotamento sanitário.	Gravíssima	81 a 160	Reparação integral do dano	Dobro
LV-005	Danificar galerias, bocas de lobo, sarjetas, valetas ou demais dispositivos de drenagem pluvial.	Grave	41 a 80	Recuperação obrigatória	Dobro
LV-006	Obstruir dispositivos de drenagem urbana, causando ou podendo causar alagamentos.	Gravíssima	81 a 160	Desobstrução imediata	Dobro
LV-007	Lançar águas servidas, efluentes ou resíduos sólidos na rede de drenagem pluvial em desacordo com a legislação.	Gravíssima	81 a 160	Interrupção da ligação irregular	Dobro
LV-008	Executar ligação clandestina às redes públicas de água, esgoto ou drenagem.	Gravíssima	81 a 160	Desfazimento da ligação e comunicação à concessionária	Dobro
LV-009	Executar ligação predial sem observância das normas técnicas ou das exigências da concessionária.	Grave	41 a 80	Adequação obrigatória	Dobro
LV-010	Danificar postes, luminárias, caixas de inspeção, tampas de poços de visita ou demais equipamentos públicos de infraestrutura.	Grave	41 a 80	Reparação integral	Dobro
LV-011	Implantar redes subterrâneas ou aéreas sem autorização do Município, quando exigida.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e regularização	Dobro
LV-012	Executar escavações em vias públicas sem autorização ou sem a devida sinalização.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LV-013	Não recompor pavimento, calçada ou meio-fio após intervenção em redes públicas.	Grave	41 a 80	Recomposição obrigatória	Dobro

LV-014	Executar recomposição de pavimento em desacordo com as especificações técnicas municipais.	Média	21 a 40	Refazimento da obra	+50%
LV-015	Depositar materiais ou resíduos sobre dispositivos de drenagem urbana, prejudicando seu funcionamento.	Média	21 a 40	Remoção imediata	+50%
LV-016	Executar obras que comprometam a estabilidade ou a segurança das redes públicas de infraestrutura.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e adoção de medidas corretivas	Dobro
LV-017	Suprimir, remover ou danificar arborização urbana protegida durante obras de infraestrutura sem autorização.	Gravíssima	81 a 160	Recuperação ambiental, sem prejuízo das sanções ambientais cabíveis	Dobro
LV-018	Implantar infraestrutura urbana em desacordo com as normas de acessibilidade previstas neste Código.	Grave	41 a 80	Adequação obrigatória	Dobro
LV-019	Deixar de implantar a infraestrutura obrigatória prevista para o empreendimento no prazo estabelecido.	Gravíssima	81 a 160	Suspensão da licença ou da comercialização do empreendimento	Dobro
LV-020	Executar obras de infraestrutura causando interrupção injustificada de serviços públicos essenciais.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e reparação dos prejuízos	Dobro
LV-021	Não sinalizar adequadamente obras de infraestrutura executadas em vias públicas.	Grave	41 a 80	Regularização imediata	Dobro
LV-022	Descumprir as especificações técnicas municipais para calçadas, meios-fios ou pavimentação.	Média	21 a 40	Adequação obrigatória	+50%
LV-023	Impedir ou dificultar a fiscalização das obras de infraestrutura urbana.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro
LV-024	Descumprir notificação expedida pela fiscalização referente às obras de infraestrutura urbana.	Grave	41 a 80	Multa diária até a regularização	Dobro
LV-025	Descumprir obrigação técnica prevista neste Livro sem sanção específica.	Leve	10 a 20	Advertência ou notificação	+50%

ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

LIVRO VI – DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DA MOBILIDADE INCLUSIVA

Código	Infração	Classificação	Multa (UFSEF)	Medida Administrativa	Reincidência
LVI-001	Executar edificação sem atender às exigências de acessibilidade previstas neste Código.	Gravíssima	81 a 160	Embargo da obra até adequação	Dobro
LVI-002	Obter licença ou autorização mediante projeto que omita os elementos obrigatórios de acessibilidade.	Grave	41 a 80	Suspensão da licença até adequação	Dobro
LVI-003	Executar obra em desacordo com o projeto de acessibilidade aprovado.	Gravíssima	81 a 160	Embargo parcial ou total	Dobro
LVI-004	Ocupar ou colocar em funcionamento edificação sem a implantação das condições obrigatórias de acessibilidade.	Gravíssima	81 a 160	Interdição parcial ou total	Dobro
LVI-005	Suprimir ou remover rota acessível aprovada.	Gravíssima	81 a 160	Recomposição obrigatória	Dobro
LVI-006	Executar rampas com inclinação, largura, patamares ou corrimãos em desacordo com as normas técnicas.	Grave	41 a 80	Adequação obrigatória	Dobro
LVI-007	Instalar escadas sem corrimãos, guarda-corpos ou sinalização tátil quando obrigatórios.	Grave	41 a 80	Adequação imediata	Dobro
LVI-008	Executar calçadas em desacordo com os padrões de acessibilidade estabelecidos pelo Município.	Grave	41 a 80	Reconstrução da calçada	Dobro
LVI-009	Obstruir rota acessível com equipamentos, mobiliário urbano, mercadorias, veículos ou materiais de construção.	Grave	41 a 80	Remoção imediata	Dobro
LVI-010	Instalar mobiliário urbano impedindo a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.	Grave	41 a 80	Remoção ou reposicionamento	Dobro

LVI-011	Executar piso tátil em desacordo com as especificações técnicas.	Média	21 a 40	Refazimento do serviço	+50%
LVI-012	Omitir piso tátil onde sua instalação for obrigatória.	Grave	41 a 80	Implantação obrigatória	Dobro
LVI-013	Instalar portas, corredores ou passagens com dimensões inferiores às mínimas exigidas.	Grave	41 a 80	Adequação obrigatória	Dobro
LVI-014	Não prever sanitário acessível quando exigido pela legislação.	Gravíssima	81 a 160	Interdição da atividade até adequação	Dobro
LVI-015	Executar sanitário acessível em desacordo com as normas técnicas.	Grave	41 a 80	Adequação obrigatória	Dobro
LVI-016	Não instalar vagas reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida quando obrigatórias.	Grave	41 a 80	Adequação obrigatória	Dobro
LVI-017	Executar vagas reservadas em desacordo com as dimensões ou sinalização exigidas.	Média	21 a 40	Correção obrigatória	+50%
LVI-018	Omitir sinalização visual, tátil ou direcional obrigatória.	Média	21 a 40	Implantação obrigatória	+50%
LVI-019	Instalar elevadores, plataformas elevatórias ou equipamentos de circulação acessível em desacordo com as normas técnicas.	Gravíssima	81 a 160	Interdição do equipamento	Dobro
LVI-020	Impedir ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida às áreas de uso comum da edificação.	Gravíssima	81 a 160	Interdição parcial da edificação, quando cabível	Dobro
LVI-021	Executar mobiliário urbano em desacordo com os critérios de acessibilidade previstos neste Código.	Média	41 a 80	Adequação obrigatória	+50%
LVI-022	Não manter em condições de uso os dispositivos de acessibilidade existentes.	Grave	41 a 80	Reparação imediata	Dobro
LVI-023	Danificar, remover ou inutilizar equipamentos de acessibilidade instalados em áreas públicas ou privadas de uso coletivo.	Gravíssima	81 a 160	Reposição integral do equipamento	Dobro
LVI-024	Descumprir notificação para adequação das condições de acessibilidade.	Grave	41 a 80	Multa diária após o prazo concedido	Dobro
LVI-025	Impedir ou dificultar a fiscalização das condições de acessibilidade.	Gravíssima	81 a 160	Embargo ou interdição, conforme o caso	Dobro
LVI-026	Deixar de cumprir as exigências de acessibilidade previstas para reformas ou ampliações.	Grave	41 a 160	Embargo da intervenção	Dobro
LVI-027	Executar passeio público sem faixa livre de circulação ou com obstáculos permanentes.	Grave	41 a 80	Adequação obrigatória	Dobro
LVI-028	Instalar elementos construtivos que reduzam a largura mínima da rota acessível.	Grave	41 a 80	Remoção obrigatória	Dobro
LVI-029	Descumprir obrigação técnica prevista neste Livro sem penalidade específica.	Leve	10 a 20	Advertência ou notificação	+50%
LVI-030	Reincidir em infração relativa à acessibilidade já definitivamente julgada.	Gravíssima	81 a 160	Embargo da intervenção	Dobro

ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

LIVRO VII – DO MEIO AMBIENTE URBANO

Código	Infração	Classificação	Multa (UFSE)	Medida Administrativa	Reincidência
LVII-001	Executar obra ou intervenção urbana em desacordo com as normas de proteção ambiental previstas neste Código.	Grave	41 a 80	Embargo da obra até regularização	Dobro
LVII-002	Iniciar obra sem a licença ou autorização ambiental municipal, quando exigida.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato	Dobro

LVII-003	Descumprir condicionantes ambientais impostas pelo licenciamento municipal.	Gravíssima	81 a 160	Suspensão da licença	Dobro
LVII-004	Suprimir, danificar ou comprometer área verde pública sem autorização.	Gravíssima	81 a 160	Recuperação integral da área	Dobro
LVII-005	Cortar, remover ou danificar árvores protegidas sem autorização municipal, quando exigida.	Gravíssima	81 a 160	Compensação ambiental e reposição vegetal	Dobro
LVII-006	Depositar resíduos da construção civil em vias públicas, áreas verdes, terrenos baldios ou locais não autorizados.	Grave	41 a 80	Remoção imediata e recuperação da área	Dobro
LVII-007	Destinar resíduos da construção civil em desacordo com o Plano de Gerenciamento ou com a legislação municipal.	Grave	41 a 80	Regularização obrigatória	Dobro
LVII-008	Lançar resíduos líquidos, sólidos ou materiais de construção em corpos d'água, canais, galerias ou áreas de preservação.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e reparação dos danos	Dobro
LVII-009	Obstruir cursos d'água, canais, valas ou sistemas naturais de drenagem.	Gravíssima	81 a 160	Desobstrução imediata	Dobro
LVII-010	Executar movimentação de terra provocando erosão, assoreamento ou instabilidade ambiental.	Gravíssima	81 a 160	Recuperação da área degradada	Dobro
LVII-011	Promover queimadas, incineração ou disposição irregular de resíduos durante a execução da obra.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e comunicação aos órgãos competentes	Dobro
LVII-012	Emitir poeira, fumaça ou material particulado acima dos limites permitidos por ausência de medidas de controle.	Média	21 a 40	Adequação imediata	+50%
LVII-013	Produzir ruídos ou vibrações acima dos limites legais durante a execução da obra.	Grave	41 a 80	Restrição de horário e adequação	Dobro
LVII-014	Não adotar medidas para controle da emissão de poeira durante a execução da obra.	Média	21 a 40	Notificação para adequação	+50%
LVII-015	Danificar bens ambientais ou paisagísticos protegidos pelo Município.	Gravíssima	81 a 160	Recuperação integral e multa	Dobro
LVII-016	Implantar obra em desacordo com as medidas de proteção de encostas, taludes ou áreas suscetíveis à erosão.	Gravíssima	81 a 160	Embargo e estabilização obrigatória	Dobro
LVII-017	Executar impermeabilização do solo acima dos limites urbanísticos permitidos, comprometendo a drenagem urbana.	Grave	41 a 80	Adequação obrigatória	Dobro
LVII-018	Descumprir medidas de compensação ambiental determinadas pelo Município.	Gravíssima	81 a 160	Suspensão da licença até cumprimento	Dobro
LVII-019	Deixar de recuperar área degradada em razão da obra ou intervenção.	Gravíssima	81 a 160	Recuperação compulsória	Dobro
LVII-020	Obstruir ou dificultar a fiscalização ambiental municipal.	Gravíssima	81 a 160	Embargo da obra	Dobro
LVII-021	Descumprir notificação ambiental expedida pela fiscalização municipal.	Grave	41 a 80	Multa diária até regularização	Dobro
LVII-022	Executar obra causando poluição visual em desacordo com as normas deste Código.	Média	21 a 40	Adequação obrigatória	+50%
LVII-023	Danificar equipamentos públicos destinados à proteção ambiental urbana.	Grave	41 a 80	Reparação integral	Dobro
LVII-024	Descumprir obrigação ambiental prevista neste Livro sem sanção específica.	Leve	10 a 20	Advertência ou notificação	+50%
LVII-025	Reincidir em infração ambiental urbana já definitivamente julgada.	Gravíssima	81 a 160	Aplicação cumulativa das demais sanções cabíveis	—

ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

LIVRO VIII – DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Código	Infração	Classificação	Multa (UFSF)	Medida Administrativa	Reincidência
LVIII-001	Impedir, dificultar ou embaraçar a atuação da fiscalização municipal.	Gravíssima	81 a 160	Embargo imediato da obra ou atividade	Dobro
LVIII-002	Recusar o acesso dos agentes fiscais ao imóvel, obra ou estabelecimento sujeito à fiscalização.	Gravíssima	81 a 160	Embargo até a realização da inspeção	Dobro
LVIII-003	Desobedecer ordem de embargo regularmente imposta pela autoridade competente.	Gravíssima	81 a 160	Cassação da licença e multa diária	Dobro
LVIII-004	Descumprir ordem de interdição administrativa.	Gravíssima	81 a 160	Interdição reforçada e cassação da licença, quando cabível	Dobro
LVIII-005	Romper, retirar, danificar ou adulterar lacres, fitas, placas ou sinais de embargo ou interdição.	Gravíssima	81 a 160	Novo embargo e comunicação à autoridade competente	Dobro
LVIII-006	Prosseguir obra ou atividade após embargo ou interdição.	Gravíssima	81 a 160	Multa diária e cassação do alvará	Dobro
LVIII-007	Descumprir notificação ou intimação administrativa no prazo fixado.	Grave	41 a 80	Multa diária até o cumprimento	Dobro
LVIII-008	Omitir ou deixar de apresentar documentos obrigatórios requisitados pela fiscalização.	Média	21 a 40	Suspensão da análise do processo até apresentação	+50%
LVIII-009	Apresentar documento falso, adulterado ou ideologicamente falso em processo administrativo.	Gravíssima	81 a 160	Cassação da licença e comunicação aos órgãos competentes	Dobro
LVIII-010	Prestar declaração falsa ou omitir informação relevante em procedimento administrativo.	Gravíssima	81 a 160	Nulidade do ato administrativo obtido e aplicação das demais sanções	Dobro
LVIII-011	Alterar, destruir ou ocultar documento relacionado ao processo administrativo.	Gravíssima	81 a 160	Comunicação às autoridades competentes	Dobro
LVIII-012	Descumprir termo de compromisso, termo de ajustamento ou obrigação assumida perante o Município.	Grave	41 a 80	Execução das obrigações e multa diária	Dobro
LVIII-013	Descumprir prazo para regularização da infração fixado pela autoridade competente.	Grave	41 a 80	Multa diária até a regularização	Dobro
LVIII-014	Deixar de executar medida corretiva determinada pela fiscalização.	Grave	41 a 80	Execução subsidiária pelo Município às expensas do infrator	Dobro
LVIII-015	Impedir a execução de medida administrativa determinada pela autoridade municipal.	Gravíssima	81 a 160	Embargo ou interdição imediata	Dobro
LVIII-016	Descumprir decisão administrativa definitiva proferida em processo de fiscalização.	Gravíssima	81 a 160	Cassação da licença ou autorização, quando cabível	Dobro
LVIII-017	Promover fraude destinada a impedir ou dificultar a ação fiscalizatória.	Gravíssima	81 a 160	Cassação da licença e comunicação aos órgãos competentes	Dobro
LVIII-018	Utilizar licença, alvará, autorização ou certidão cassados, suspensos ou inválidos.	Gravíssima	81 a 160	Apreensão do documento e suspensão da atividade	Dobro
LVIII-019	Reincidir em infração administrativa prevista neste Código após decisão administrativa definitiva.	Gravíssima	81 a 160	Aplicação cumulativa das demais sanções	—
LVIII-020	Descumprir obrigação prevista neste Livro sem penalidade específica.	Leve	10 a 20	Advertência ou notificação	+50%

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 01 de outubro de 2026. 67.º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Caio César de Medeiros
Código Identificador:DoCD58A2

Publicada em	06/10/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte
Edição	3892
Código identificador	D0CD58A2

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em <https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>